



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

MENSAGEM Nº 351/2022-ALE

RECEBIDO NA DITEL
Em 03 / 12 / 2022
Horas 12 : 10
Por: Gelen Damasceno

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO encaminha a Vossa Excelência para fins constitucionais o incluso Autógrafo de Lei nº 1538/2022, que “Torna obrigatória a divulgação, pelos meios que especifica, de mensagem relativa às penas cominadas ao crime de maus-tratos aos animais quando se tratar de cão ou gato, apontando formas para efetuar denúncias”.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 30 de novembro de 2022.


Deputado ALEX REDANO
Presidente – ALE/RO



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 1538/2022

Torna obrigatória a divulgação, pelos meios que especifica, de mensagem relativa às penas cominadas ao crime de maus-tratos aos animais quando se tratar de cão ou gato, apontando formas para efetuar denúncias.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º Fica obrigatória a divulgação de mensagem relativa às penas cominadas ao crime de maus-tratos aos animais quando se tratar de cão ou gato, com indicação de como proceder à denúncia.

Art. 2º É obrigatória a afixação de letreiro, nos termos dispostos nesta Lei, nos seguintes estabelecimentos:

I - clínicas veterinárias, hospitais veterinários e demais estabelecimentos que prestem serviços de saúde veterinária para cães e gatos;

II - *pet shops* e demais estabelecimentos comerciais que prestem serviços de cuidado e higiene para cães e gatos;

III - estabelecimentos dedicados à criação, reprodução, adestramento e hospedagem de cães e gatos; e

IV - delegacias de meio ambiente.

§ 1º Quando a prestação de serviços de saúde veterinária, de cuidado e higiene, de adestramento, de hospedagem, de criação ou de reprodução for realizada por pessoa física, essa fica obrigada a informar, por escrito, a seus clientes acerca das penas cominadas ao crime de maus-tratos aos animais quando se tratar de cão ou gato, com indicação de como proceder à denúncia.

§ 2º O letreiro de que trata o *caput* deste artigo deverá:

I - informar os números telefônicos da Delegacia Especializada em Repressão aos Crimes Contra o Meio Ambiente — DERCCMA fone: 3229-1446/5395, Polícia Militar fone:190, em caso de flagrante, Ministério Público de Rondônia através do fone: 99977-0127 (ouvidoria do MP/RO), Disk Denúncia fone: 197 e Plantão fone: 98484-0389, por meio dos quais qualquer pessoa sem necessidade de identificação, poderá fazer denúncias acerca das práticas consideradas crimes de maus-tratos pela legislação brasileira; e

II - ser afixado em local que permita sua observação desimpedida pelos usuários do respectivo estabelecimento e possuir dimensão suficiente para ser lido à distância;

§ 3º O texto contido no letreiro de que trata o *caput* e na informação de que trata o § 1º será: "PRATICAR MAUS TRATOS EM ANIMAIS É CRIME. QUANDO SE TRATAR DE CÃO OU GATO,



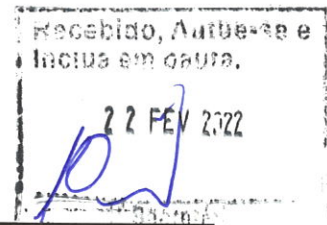
Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

A PENA SERÁ DE RECLUSÃO, DE 2 (DOIS) A 5 (CINCO) ANOS, MULTA E PROIBIÇÃO DA GUARDA, CONFORME A LEI FEDERAL Nº 14.064, DE 2020: DENUNCIE JÁ!”

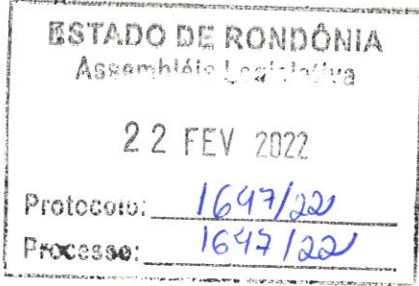
Art. 3º Esta Lei entra em vigor no prazo de 30 (trinta) dias contados da sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 30 de novembro de 2022.


Deputado ALEX REDANO
Presidente – ALE/RO



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

PROTOCOLO		Projeto de Lei	Nº 1538/22
	AUTOR: DEPUTADO ALEX SILVA - REPUBLICANOS		

Torna obrigatória a divulgação, pelos meios que especifica, de mensagem relativa às penas cominadas ao crime de maus-tratos aos animais quando se tratar de cão ou gato, apontando formas para efetuar denúncias.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA DECRETA:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a obrigatoriedade de divulgação de mensagem relativa às penas cominadas ao crime de maus-tratos aos animais quando se tratar de cão ou gato, com indicação de como proceder à denúncia.

Art. 2º É obrigatória a afixação de letreiro, nos termos dispostos nesta Lei, nos seguintes estabelecimentos:


- I – clínicas veterinárias, hospitais veterinários e demais estabelecimentos que prestem serviços de saúde veterinária para cães e gatos;
- II – pet shops e demais estabelecimentos comerciais que prestem serviços de cuidado e higiene para cães e gatos;
- III – estabelecimentos dedicados a criação, reprodução, adestramento e hospedagem de cães e gatos; e
- IV – delegacias de meio ambiente.

§ 1º Quando a prestação de serviços de saúde veterinária, de cuidado e higiene, de adestramento, de hospedagem, de criação ou de reprodução for realizada por pessoa física, essa fica obrigada a informar, por escrito, a seus clientes acerca das penas cominadas ao crime de maus-tratos aos animais quando se tratar de cão ou gato, com indicação de como proceder à denúncia.

§ 2º O letreiro de que trata o caput deste artigo deverá:



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

PROTOCOLO		Projeto de Lei	Nº
AUTOR: DEPUTADO ALEX SILVA - REPUBLICANOS			
<p>I – informar os números telefônicos da Delegacia Especializada em Repressão aos Crimes Contra o Meio Ambiente – DERCCMA 3229-1446/5395, Polícia Militar nº 190 em caso de flagrante, Ministério Público de Rondônia através do nº 99977-0127 (ouvidoria do MP/RO) Disk Denúncia nº 197 e Plantão 98484-0389, por meio dos quais qualquer pessoa sem necessidade de identificação, poderá fazer denúncias acerca das práticas consideradas crimes de maus-tratos pela legislação brasileira; e</p> <p>II - ser afixado em local que permita sua observação desimpedida pelos usuários do respectivo estabelecimento e possuir dimensão suficiente para ser lido à distância;</p> <p>§ 3º O texto contido no letreiro de que trata o caput e na informação de que trata o § 1º será PRATICAR MAUS TRATOS EM ANIMAIS É CRIME. QUANDO SE TRATAR DE CÃO OU GATO, A PENA SERÁ DE RECLUSÃO, DE 2 (DOIS) A 5 (CINCO) ANOS, MULTA E PROIBIÇÃO DA GUARDA, CONFORME A LEI FEDERAL Nº 14.064, DE 2020: DENUNCIE JÁ!</p>			
<p>Art. 3º Esta lei entra em vigor no prazo de 30 (trinta) dias contados da sua publicação.</p>			
<p style="text-align: center;">Plenário das Deliberações, 01 de janeiro de 2022.</p>			
<p style="text-align: center;"> ALEX SILVA Deputado Estadual - <i>Republicanos</i></p>			



Handwritten signature

Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

PROTOCOLO		Projeto de Lei	Nº
	AUTOR: DEPUTADO ALEX SILVA - REPUBLICANOS		

JUSTIFICATIVA

Nobres Parlamentares,

No ano de 2019 foi publicada a Lei Federal nº 14.064, de 29 de setembro de 2020, que altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei de Crimes Ambientais) para aumentar as penas cominadas ao crime de maus-tratos aos animais quando se tratar de cão ou gato.

A aprovação dessa Lei demonstra o avanço por que tem passado a sociedade, que reconhece cada vez mais a necessidade de proteção da fauna e da flora, não apenas sob um viés antropocentrista, mas por entender que essas outras formas de vida são também dotadas de valores intrínsecos e direitos próprios.

Em Porto velho viralizou um vídeo de um cachorro levando pauladas, o vídeo foi notícia no G1/RO no dia 01/10/2021 <https://g1.globo.com/ro/rondonia/noticia/2021/10/01/video-cachorro-tem-convulsao-apos-levar-pauladas-de-homem-e-imagem-revolta-a-internet.ghtml>. Casos semelhantes já foram flagrados em outros estados como o caso de Aparecida de Goiânia em Goiás, onde um homem acertou uma pedra de concreto em um cachorro que estava deitado. <https://g1.globo.com/go/goias/noticia/2021/06/15/homem-mata-cao-com-pedaco-de-concreto-enquanto-animal-brincava-em-rua-de-aparecida-de-goiania-video.ghtml>.

Pelo exposto, notamos que cães e gatos em âmbito urbano estão mais suscetíveis a agressões e maus-tratos por estarem muitas vezes em situação de abandono nas ruas o que traz certa vulnerabilidade a esses animais, merecendo melhor atenção por parte da sociedade na conscientização, bem como, no incentivo a denunciar casos de agressões e maus-tratos.

Assim, logramos dar um passo importante ao positivar esses direitos de forma mais concreta aos cães e gatos, de modo que quem os maltratar estará sujeito a pena mais severa que a prevista para os crimes de maus-tratos aos demais animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos.

Handwritten signature



PROTOCOLO		Projeto de Lei	Nº
AUTOR: DEPUTADO ALEX SILVA - REPUBLICANOS			
<p>Nesse sentido o nosso Projeto de Lei é mais uma ferramenta de fortalecimento a causa animal que vem para conscientizar a população, e também, para incentivar as pessoas que tomarem conhecimento de casos de maus-tratos contra cães e gatos a denunciarem aos órgãos competentes.</p> <p style="text-align: center;">Plenário das Deliberações, 01 de janeiro de 2022.</p> <p style="text-align: center;"> ALEX SILVA Deputado Estadual – <i>Republicanos</i></p>			

GOVERNADORIA - CASA CIVIL

MENSAGEM Nº 245, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2022.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Com amparo no artigo 42, § 1º da Constituição do Estado, impõe-me o dever de informar a Vossas Excelências que vetei parcialmente o Projeto de Lei de iniciativa dessa Ínclita Assembleia Legislativa, que “Torna obrigatória a divulgação, pelos meios que especifica, de mensagem relativa às penas cominadas ao crime de maus-tratos aos animais quando se tratar de cão ou gato, apontando formas para efetuar denúncias.”, encaminhado a este Executivo por meio da Mensagem nº 351/2022 - ALE, de 30 de novembro de 2022.

Senhores Deputados, o Autógrafo de Lei nº 1538/2022, de 30 de novembro de 2022, tenciona divulgar mensagens acerca das penalidades aplicadas nos casos de crimes de maus-tratos aos animais, todavia, vejo-me compelido a vetá-lo parcialmente, no tocante ao artigo 2º, inciso IV, tendo em vista que o autógrafo disciplina obrigação às delegacias de meio ambiente de também fixarem o referido letreiro informativo. Nesse passo, compete esclarecer que a exemplo, na prática, a Delegacia de Repressão aos Crimes contra o Meio Ambiente - DERCCMA - 8º Delegacia de Polícia em Porto Velho está sujeita à Polícia Civil do Estado de Rondônia, conforme a Lei Complementar nº 76, de 27 de abril de 1993 - Estatuto da Polícia Civil de Rondônia. Por isso, ao instituir a obrigação a uma unidade administrativa de um órgão do Poder Executivo, enseja usurpação de competência entre os Poderes.

Ademais, verifica-se que não consta no autógrafo qual órgão realizará a fiscalização do cumprimento desta determinação legal. Porém, em se tratando da seara ambiental (fauna e flora) competiria a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Ambiental - SEDAM, conforme disciplina o inciso II do artigo 168 da Lei Complementar nº 965, de 20 de dezembro de 2017:

Art. 168. Compete à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Ambiental - SEDAM, Órgão Central do Sistema Operacional de Meio Ambiente, a proteção do meio ambiente e dos recursos naturais, de forma a evitar o seu esgotamento e manter o equilíbrio ecológico, bem como garantir a qualidade de vida saudável a todos os cidadãos do Estado de Rondônia a partir do exercício das seguintes atribuições:

- I - implantação, coordenação e execução da política ambiental;
- II - exercício das atividades de vigilância, fiscalização e proteção à natureza, compreendida como tal a fauna, a flora terrestre e aquática, bem como os recursos hídricos, solos e ar;
- III - promoção de contatos com entidades públicas e privadas cujas atividades tenham relação direta ou indireta com a preservação e o controle ambiental;
- IV - promoção junto aos Órgãos públicos e privados, de programas de conscientização e educação ambiental visando à recuperação e à defesa do meio ambiente;
- V - implantação e administração dos parques e das reservas naturais de propriedade do Estado fiscalizando seu uso diretamente ou em convênio com outras Entidades públicas;
- VI - pesquisa sobre a disponibilidade de recursos do meio ambiente estabelecendo a política estadual de aproveitamento dos recursos naturais; e
- VII - desenvolvimento de estudos, pesquisas e projetos relativos à hidrografia, águas subterrâneas, hidrogeologia, limnologia, imigração, drenagem, derivação de águas, combate à inundação, à seca e à erosão.

Com isso, temos que, norma de iniciativa parlamentar, usurpa competência atribuída pela Constituição Estadual ao chefe do Poder Executivo, de acordo com os artigos 39 e 65, violando, da mesma

forma, o princípio da separação dos poderes, constante no artigo 7º. O autógrafo determina, que o Poder Executivo realize a fixação do cartaz, imputando-lhe o cumprimento da determinação que se desenvolveria na própria confecção de autoria do Governador do Estado nos moldes que entende cabível ao Estado, dentro do exercício de sua competência constitucionalmente estabelecida.

Insta ressaltar que, quanto ao Princípio Constitucional da Separação dos Poderes a Constituição Federal, assim, como a Constituição do Estado de Rondônia, respectivamente, preveem:

“Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Art. 7º - São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Parágrafo único - Salvo as exceções previstas nesta Constituição, é vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições, **não podendo, quem for investido em cargo de um deles, exercer o de outro.**”

Veja-se, o conteúdo da norma tem por objetivo prevenir a usurpação da competência de um Poder pelo outro, de modo que suas competências estão previstas tanto na Constituição Federal, quanto na Constituição Estadual.

Ainda, ao determinar que as campanhas serão promovidas mediante peças publicitárias a serem inseridas nos meios de comunicação, o referido autógrafo de lei demanda atribuições e responsabilidades ao Poder Executivo Estadual, o qual acarretará em aumento de despesas, sem prévia análise dos impactos e projeção do dispêndio governamental.

Ressalta-se, além disto, que é pacífico na doutrina e jurisprudência que cabe privativamente ao Poder Executivo a função administrativa, a envolver atos de planejamento, organização, direção e execução de políticas e de serviços públicos. Em outras palavras, os atos de concretude cabem ao Poder Executivo, enquanto ao Poder Legislativo estão deferidas as funções de editar atos normativos dotados de generalidade e abstração.

Ante ao exposto, vejo-me compelido a negar parcialmente sanção à presente propositura, uma vez analisado que artigo 2º, inciso IV caracteriza inconstitucionalidade formal subjetiva, haja vista que o conteúdo da norma afrontou princípio da Carta Magna e da Constituição Estadual.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente, com a pronta manutenção do Veto Parcial, antecipo sinceros agradecimentos pelo imprescindível apoio, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS
Governador



Documento assinado eletronicamente por **Marcos José Rocha dos Santos, Governador**, em 21/12/2022, às 20:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0034567297** e o código CRC **E19FE1AC**.